



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435479

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2128535-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TRANSPORTADORA BROTA VERDE LTDA EPP, é agravado CETENCO ENGENHARIA S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2128535-39.2025.8.26.0000
Agravante: Transportadora Brota Verde Ltda Epp
Agravada: Cetenco Engenharia S/A
Ação: Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica
Origem: 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo
Juiz de 1ª Instância: Dr. Vítor Gambassi Pereira
Voto nº 14.767

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Execução de título extrajudicial. A ausência de bens e encerramento irregular das atividades não são circunstâncias suficientes para garantir a aplicação do art. 50, do CC. Descumprimento por parte da agravante do ônus probatório quanto à transferência de bens e recursos da pessoa jurídica ou que tenha havido a prática de atos tendentes a frustrar a satisfação dos direitos creditícios de terceiros. Precedentes. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 271/272 dos autos originários, que rejeitou o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica promovido pela agravante.

Busca-se a reforma do que *decisum* monocrático porque: a) a agravada é responsabilidade solidária da dívida executada; b) seria até mesmo desnecessário a instauração do presente incidente; c) deve a recorrida suportar o pagamento do crédito da recorrente; d) a parte executada está inadimplente; e) está evidenciado o encerramento irregular do consórcio devedor (fls. 01/13).

Tempestivo e preparado (fls. 14/15), o recurso não possui pedidos de efeito suspensivo e de antecipação de tutela.

Dispensa a intimação do agravado, eis que não integra polo passivo

Registre-se a viabilidade de imediato julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

É a síntese do necessário.

Anoto que todos os atos processuais e documentos indicados nesta fundamentação se referem aos autos originários.

Cuida-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, instaurado a partir da ação de execução promovida pela agravante, que foi rejeitado. Daí o inconformismo.

O *decisum* não comporta reforma.

Prima facie, está preclusa a questão envolvendo a possibilidade da agravada integrar o polo passivo da demanda executiva, sem a necessidade da instauração do respectivo incidente de

desconsideração da personalidade jurídica, em razão do que restou decidido no agravo de instrumento nº 2379870-50.2024.8.26.0000.

Cediço que a desconsideração da personalidade jurídica deve ocorrer de forma excepcional, na medida em que autoriza a superação da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para determinar a responsabilização de terceiros pelas obrigações inadimplidas, quando ocorridas as situações previstas no art. 50, do CC, que dispõe o seguinte:

Art. 50. “Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica” (g. n.).

Verifica-se, assim, que tal instituto (que, também, vale para a desconsideração inversa da personalidade jurídica) incide em situações pontuais, em que fique claramente caracterizado um dos pressupostos contidos no referido artigo.

Ressalte-se que a ausência de bens e o encerramento das atividades empresariais, ainda que de forma irregular, não são circunstâncias suficientes para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

Sobre o tema, confira-se os seguintes julgados do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. **A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não**

enseja a desconsideração da personalidade jurídica (AgInt no AREsp n. 2.617.684/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024). 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.130.634/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024) (g.n).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. BENS INEXISTÊNCIA. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO. REEXAME DE PROVAS. DISSÍDIO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. "**A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica**" (AgInt no AREsp n. 924.641/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/10/2019, DJe de 12/11/2019). 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.617.684/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024) (g.n).

In casu, não houve demonstração nos autos originários de que tenha ocorrido a transferência de bens e recursos da empresa ou que

tenha havido a prática de atos tendentes a frustrar a satisfação de direitos creditícios (dilapidação do patrimônio da empresa, dentre outros), fatos estes que, evidentemente, não podem ser presumidos.

De fato, a exequente não trouxe qualquer início de prova documental para demonstrar eventual confusão patrimonial, desvio de finalidade, com o propósito de lesar credores, é o que se depreende da fundamentação do *decisum*.

Desta forma, não se mostra possível a aplicação da denominada teoria da *disregard doctrine*.

Vale dizer, as circunstâncias aqui debatidas são insuficientes para garantir a aplicação do art. 50, do CC.

Sobre o tema, confirma-se:

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Não evidenciados atos concretos de fraude, desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. Ausência de comprovação dos requisitos previstos no art. 50 do CC. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2103978-85.2025.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025) (g.n.)

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA. Decisão que indeferiu o
incidente. Manutenção. De fato, conforme pacífica
jurisprudência sobre o tema, a ausência de bens
penhoráveis e o encerramento das atividades não autoriza
a desconsideração. Não preenchimento dos pressupostos
elencados no art. 50, do Código Civil. Decisão mantida.
RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento
2100506-76.2025.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida
Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado;
Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro: 08/04/2025) (g.n.)

Logo, confirma-se a decisão agravada, na integralidade.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas
todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora